



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 031/2022 – PJM/SEMAP – 2 de junho de 2022.

INTERESSADO: SEMAP - Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2021.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca da prorrogação de prazo de vigência através de Termo Aditivo do Contrato n.º 009/2021.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

1. Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de análise de legalidade através de parecer jurídico, para possível prorrogação da vigência do Contrato n.º 009/2021, firmado no Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2021, que tem por objeto a Aquisição de Combustíveis.

2. A intensão é a realização do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021**, de um lado a Prefeitura Municipal de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, representada pelo Ilmo. Secretário Sr. Bruno da Silva Costa, denominada contratante, e de outro, a empresa **POSTO FLORESTA LTDA**, CNPJ nº 05.610.038/0001-08, situada na Av: Moaçara, n.º 742 – Bairro da Floresta – CEP n.º 68.025-740 – Santarém-PA neste ato representada pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sousa Barbosa, brasileira, portador do RG nº. 2162916 SSP/PA, inscrita sob o CPF nº: 195.270.392-15, residente e domiciliada na Av.: Fernando Guilhon, 2436 – Rua do Ipê Lote 1B – Condomínio Royal Ville nesta cidade de Santarém-Pá.

3. A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato por um período de 3 (três) meses, a contar de 22/06/2022 a 22/09/2022, conforme previsto na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**, do Contrato Administrativo nº 009/2021.

4. O presente pedido veio acompanhado de Termo de autuação, Memorando Interno do Fiscal de contrato n.º 156/2022-SEMAP, recomendando prorrogação de prazo de vigência do contrato; Relatório Sintético de Fiscalização de Contrato, Ofício n.º 109/2022-Semap solicitando manifestação da Empresa contratada acerca da possibilidade de prorrogação do prazo; Manifestação da empresa anuindo à prorrogação proposta; Certidões da empresa, Justificativa da necessidade de prorrogação da vigência do contrato, Autorização do ordenador de despesas, Cópia do Contrato e Minuta do respectivo 6º Termo aditivo de Contrato, Memorando Interno n.º 595/2021 do Setor de Licitação ao Jurídico solicitando Parecer e Certidões de praxe da empresa fornecedora.

5. É o relatório.

MÉRITO

6. Importante mencionar que esta manifestação toma por base os elementos constantes na data que nos foi apresentada para análise e restringe ao aspecto jurídico propriamente;

7. Não representa ato de gestão, mas apenas aferição técnico jurídica que restringe aos aspectos da legalidade nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que não atinge o conteúdo gerencial que fica à cargo do Gestor dentro de sua autonomia discricionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

DO DIREITO

8. O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 21/06/2021, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado por conta do saldo remanescente dos combustíveis. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

9. Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

10. Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- b) Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- c) A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A contratada manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- e) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- f) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

11. A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II e seus parágrafos do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

12. Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de insumos, verificamos que no caso em análise tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1. Assevere-se também que tal aditamento deve-se à conclusão dos procedimentos administrativos internos, para que se possa consumir todo o quantitativo dos produtos contratados.

13. Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) **é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;** b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

14. Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á pela necessidade de consumir o saldo remanescente dos combustíveis contratados para assim dar continuidade nos serviços prestados pela SEMAP aos municípios, conforme expediente interno emitido pelo fiscal do Contrato, através do Memorando nº 156/2022-SEMAP e Justificativa inserida nos autos.

15. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

CONCLUSÃO

16. Quanto ao presente parecer jurídico, no âmbito do que nos foi apresentado, após análise da justificativa e documentos diversos, concluímos opinando pela **viabilidade jurídica do Sexto Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 009/2021**, reforçando que devem ser obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos n.º: 8.666/93.

17. Esta Assessoria, reafirma que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.

É o parecer, SMJ!

Santarém, 2 de junho de 2022.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior
Procurador Jurídico do Município de Santarém – Semap
OAB-PA n.º 10.917
Dec. n.º 073/2021 GAP/PMS.